

ATA N.º 19/2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente não se encontra presente, tendo comunicado, antecipadamente, essa impossibilidade.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 18/2017, da sessão anterior, de 9 de novembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos

INQUÉRITO

Proc. n.º 087INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível, com o grau de certeza necessário, apurar as circunstâncias em que terá ocorrido o desaparecimento do processo n.º (...), bem como a identidade do seu eventual autor.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 134INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver fundamento para a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, considerando que a Exm^a Senhora Procuradora Coordenadora do Tribunal Judicial da Comarca de (...), a qual, nos termos do disposto no art.º 101.º, n.º 1, al. k) da LOSJ, detém competência para a instauração de processo disciplinar, tomou conhecimento dos factos participados em 19 de outubro de 2016, não tendo instaurado tal processo nos sessenta dias subsequentes, e que a participação dos mesmos foi rececionada neste Conselho no dia 26 de setembro de 2017, considera-se, em função do decurso daquele prazo, prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Nestes termos, o Plenário delibera arquivar o presente expediente.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 042DIS16

Arguida: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada à oficial de (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 017ORD17

Tribunal: Núcleo de Vila do Porto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 074ORD17

Tribunal: Balcão Nacional de Injunções

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 101ORD17

Tribunal: Núcleo de Paços de Ferreira

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 119ORD17

Tribunal: Núcleo de Santa Cruz da Graciosa

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 151ORD16

Tribunal: Núcleo de Lisboa

Relator: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Celestino não participa da presente deliberação quanto a (...) (nm (...)) e (...) (nm (...)), por terem trabalhados juntos na extinta 9.^a Vara Criminal de (...) e, também, quanto a (...) (nm (...)), por ter trabalhado com esta na extinta 2.^a Vara Cível de (...).

SOBRESTADA

Proc. n.º 159ORD16

Tribunal: Núcleo do Monção

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 107EXT17

Inspecionando: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 127EXT17

Inspecionando: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1652/17 - Informação n.º (...) relativamente às faltas injustificadas, dadas pelo oficial justiça (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 151DIS17, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm^a Sr^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) E-1662/17 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) - J2 da Comarca de (...) - Proc (...);

O Plenário deliberou associar este expediente ao que está registado na al. d) desta tabela:

d) E-1669/17 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) - J2 da Comarca de (...) - (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar estas duas comunicações feitas pela senhora Administradora do Tribunal Judicial da Comarca de (...), concluiu não haver elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça, que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Na verdade, trata-se apenas de adotar uma prática que assegure a receção dos mandados de desligamento, remetendo-os por correio registado, em mão, de modo a comprovar a entrega da correspondência junto dos Estabelecimentos Prisionais, o que já foi superiormente determinado.

Nestes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento dos expedientes extraídos dos processos n.º (...) e n.º (...).

c) E-1664/17 - Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente à Unidade de Serviço Externo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pelo senhor Secretário de justiça e pelo senhor Administrador, o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça, que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada, consubstanciada no atraso na movimentação dos autos de execução n.º (...), em que é executado o ora reclamante, não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e o reduzido quadro de recursos humanos alocado aos serviços.

Trata-se, pois, de uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa pela situação relatada e assumida pelos serviços.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, determina-se o arquivamento do expediente.

d) E-1669/17 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) - J2 da Comarca de (...) - (...);

Tratado na al. b) com o expediente registado com o n.º E-1662/17.

e) E-1674/17 - Análise da Exm^a Sr^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comara de (...) do relatório sobre o estado dos serviços de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e ordenou a junção deste expediente aos autos de processo inspetivo n.º 071ORD17, do núcleo de (...).

f) E-1678/17 - Pedido de suspensão do processo disciplinar n.º 153DIS17 apresentado pelo instrutor;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender os autos de processo disciplinar n.º 153DIS17, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguido o técnico de justiça-adjunto (...).

g) 1682/17 - Exposição apresentada no âmbito da Inspeção extraordinária 163EXT17;

Deliberação: Em face da exposição apresentada pelo senhor Inspetor (...), o Plenário deliberou revogar, por razões de oportunidade, a sua deliberação de 19 de outubro de 2017, quanto à realização de uma inspeção extraordinária ao escrivão de direito (...), devendo dar-se conhecimento desta deliberação ao senhor inspetor autor da exposição.

h) Aprovação do novo mapa trianual (2018-2020);

Deliberação: O senhor Vice-presidente expôs ao Plenário que o novo mapa para o triénio 2018-2020 se encontra em vias de conclusão, carecendo apenas de alguns acertos de pormenor, após o que deverá ser submetido à aprovação do Plenário.

Perante o exposto, o Plenário, concordando com esta prorrogação excecional, deliberou a apresentação do mapa, para aprovação, na sessão que se realizará no dia 7 de dezembro.

Ponto n.º 6 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

E-1660/17 – Despacho proferido, em 14 de novembro de 2017, pelo senhor Vice-presidente.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

Proc. n.º 134DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário entendeu que não foi recolhida prova necessária dos factos que materializariam a prática de infração disciplinar, por parte do oficial de justiça visado (...).

Com efeito, imputava-se ao visado o facto de reiteradamente se ausentar do serviço para desfrutar de pausa temporária no trabalho, desobedecendo às indicações dadas pelo secretário de justiça, quanto ao momento temporal em que tais pausas poderiam ocorrer.

Contudo, com a não admissibilidade como elemento de prova, declarada pelo Plenário no decurso do processo, dos registos das ausências dos oficiais de justiça por parte dos elementos da empresa de segurança em funções no tribunal, tornou-se inviável aferir em que termos é que tais ausências se processavam e, assim, se ocorriam

em violação da ordem dada pelo superior hierárquico do visado, na certeza de que nenhum outro elemento de prova, mormente testemunhal, foi concludente a esse respeito.

Nestes termos, o Plenário, concordando com a proposta formulada no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais, deliberou o arquivamento dos autos.

Declaração de voto da senhora Vogal, Dr^a Maria Hermínia Neri de Oliveira:

Voto no sentido de não subscrever o relatório apresentado pelo senhor Inspetor, uma vez que entendo que, a partir do momento em que foi decidida a nulidade dos registos de entrada e saída do funcionário, efetuados pelo Segurança do Tribunal, ficou determinada a nulidade desse meio de prova. Perante a nulidade desse meio de prova e os factos reportados no processo disciplinar, no meu modo de ver, poderia, e deveria, ser efetuadas diligências para demonstrar a verificação, ou não, dos factos imputados ao funcionário, nomeadamente através de inquirição dos colegas de trabalho e de superiores hierárquicos funcionais.

Perante o exposto, entendo que não se cumpriu o objeto do processo e que a proposta efetuada acaba por corresponder à simples falta de diligências probatórias que, no meu modo de ver, poderiam ser efetuadas.

Proc. n.º 136DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 20 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

Já quanto aos factos contidos no artigo 13.º da acusação, relacionados com os julgamentos marcados no Juízo Local Criminal de (...), o Plenário deliberou concordar, também, com a proposta de arquivamento formulada no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para

todos os efeitos legais, ordenando, nessa parte, o arquivamento dos autos.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, à sua conduta anterior e posterior a estes factos e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário, do Tribunal Judicial da Comarca do (...)

Proc. n.º 142DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos em (...) - Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de isenção e o dever geral de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 60 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), b) e e), 3, 4 e 7, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, 190.º, n.º 2, al. b) e n.º 3, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, e o prejuízo, causado pela sua conduta, para a dignidade e prestígio da função de oficial de justiça, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.mª Srª. Juíza Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário, do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

- a) **E-1616/17** - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente apresentado pelo senhor Inspetor deste Conselho, referente à existência de processos em situação contabilística irregular no Núcleo de (...) e a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo oficial de justiça que exerce as funções de secretário de justiça em regime de substituição e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, o processo de regularização dos saldos está em curso, mas já praticamente concluído, sendo que, subjacente à existência de atrasos, estão vicissitudes várias, designadamente as condições de trabalho com que se debatem os serviços e o (reduzido) quadro de oficiais de justiça.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1639/17 - Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente ao Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário depois de analisar a reclamação apresentada por (...), bem como a resposta aos factos denunciados junta pelo Secretário de justiça e pela oficial de justiça que atendeu a reclamante, concluiu que o atraso na movimentação do processo n.º (...) se deveu a um lapso e a não mais que isso, o que não configura violação de dever relevante passível de integrar ilícito disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-1651/17 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) - J1 - Comarca de (...) - Proc. (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação remetida a este Conselho pela senhora Juíza de direito, Dr^a (...), e o expediente junto, em sede de resposta, pela senhora escritã de direito (...), tendo deliberado a remessa deste expediente ao processo de inquérito n.º 157INQ17, onde se averiguam factos congêneres, para esclarecimento dos factos ora participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar dos mesmos.

d) E-1670/17 - Participação relativa ao Juízo Local Cível de (...) - J2 - Comarca de (...) - Proc. (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação feita junto da Inspeção Geral dos Serviços de Justiça com referência ao processo n.º (...) do extinto 1.º Juízo Cível de (...), atualmente registado sob o n.º (...), e considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente à vicissitude processual relatada, consubstanciada no longo atraso no desenvolvimento daquele processo, não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e o reduzido quadro de recursos humanos alocado aos serviços, bem

como a complexidade do processo em causa, sendo que a situação em concreto acabou por ser relevada pelo Exm.º Sr. Juíz de direito do processo.

Nestes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, determina-se o arquivamento do expediente.

e) E-1698/17 - Pedido de desapensação do processo 164DIS17 (...);
Deliberação: Por deliberação de 19 de outubro de 2017, o Plenário ordenou a apensação do processo disciplinar, emergente do expediente n.º 1413/17 (164DIS17), ao processo disciplinar n.º 136DIS16.

Porém, o processo disciplinar n.º 136DIS16 foi remetido à Secretaria do COJ antes mesmo de o senhor Inspetor ter rececionado os novos autos, razão por que vem agora sugerir que se proceda à desapensação dos referidos autos. Neste sentido, o Plenário, pelas razões expostas, deliberou desapensar o processo n.º 164DIS17 do processo 136DIS16, devendo este prosseguir de forma autónoma.

f) E-1711/17 - Participação relativa ao DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido pelo Exm.º Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de (...), referente ao processo administrativo n.º 42/2002, que esteve extraviado até ao pretérito dia 12 de setembro, sendo o último ato processual particado em 3 de fevereiro de 2009, e deliberou arquivar este expediente, em virtude de o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

g)E-1717/17 - Exposição sobre petição pública relativa ao acesso à categoria de secretário de justiça;

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação feita pelo técnico de justiça auxiliar (...) e para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, deliberou instaurar inquérito, tendo nomeado para instrutor o senhor inspetor Alberto Carneiro.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Senhora Administradora Judiciária da mesma comarca.

Ponto n.º 3 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

049ORD17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

E-1149/17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **7 de dezembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição